

Estadual que a caracterizou como lei complementar e não como código (art. 40, § único, letra a), distinguindo, com clareza, a própria Constituição as leis complementares das codificações (art. 41 § 4.º), distinção precisa, que, aliás, também se encontra no próprio Regimento Interno da Assembléia Legislativa (artigos 195 e 192).

c) o poder de determinar regime de urgência para projetos oriundos do Executivo é faculdade discricionária do Chefe do Poder Executivo, que não pode ser objeto de reexame por outro poder. Somente no caso de ilegalidade caberia ao Poder Judiciário, devidamente provocado, afastar o mencionado regime, não cabendo ao Poder Legislativo examinar os fundamentos da decisão do Governador do Estado, que concedeu regime de urgência ao projeto. A Assembléia Legislativa, cabe julgar o mérito do projeto, mas não examinar ou reapreciar a decisão do Governador, que determinou o regime de urgência, tanto assim que nem a Constituição Estadual, nem o Regimento Interno reconhecem a competência, seja da Presidência, da Mesa ou do Plenário para apreciar o pedido de tramitação especial feito pelo Governador (art. 132 do Regimento Interno). Quando se trata de proposição oriunda da Assembléia a urgência pode ser, conforme o caso, decidida pela Mesa (art. 131, I, II e IV) ou pelo Plenário (art. 131, inciso III), entretanto, os projetos encaminhados pelo Governador, com pedido de urgência, são necessariamente de tramitação especial, tendo essa condição de *pleno jure*, e sem qualquer espécie de controle prévio ou *a posteriori* por parte do Legislativo.

LEI COMPLEMENTAR N.º 20/74. ENTENDIMENTO DO § 5.º DO SEU ART. 3.º

O requerimento do professor José Augusto Di Jorge Vasconcellos, já teve o seu mérito, por duas vezes, apreciado, a saber: a fls. 36/39 pelo Departamento Geral de Pessoal e a fls. 43/49 por esta Procuradoria-Geral, ambos concluindo pelo atendimento do pedido.

A discordância manifestada no visto do ilustre Procurador-Chefe (a fls. 44/44v), endossada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, se cingiu à impossibilidade da nomeação do requerente, naquele momento, por força do comando contido no § 5.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974. Todavia, observou com propriedade o Dr. Petrónio de Castro Souza que “a matéria poderia, talvez, sofrer um outro equa-

cionamento após a criação da nova unidade federada”, sugestão acolhida pelo Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Gabinete do Exmo. Sr. Governador, Dr. José Edwaldo Tavares Borba, em vista do que retornou o processo a esta P.R.G.

O dispositivo legal em fulcro, na parte que interessa a matéria está assim redigido:

“§ 5.º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem...” (grifamos)

Sem nos adentrarmos aos efeitos do diploma excepcional, com referência a situações jurídicas constituídas anteriormente a sua edição, por constituir, a essa altura, assunto superado pelo decurso do tempo, nos parece que a vedação contida no parágrafo citado tem seu termo inicial na data do encaminhamento de mensagem relativa à fusão de que cuida, e seu termo final, quando do nascimento da nova unidade política.

Esse lapso de tempo está bem delimitado na primeira parte do texto legal: *a partir da data de encaminhamento da mensagem e até a criação do novo Estado*. Por outro lado, a segunda parte indica quem são os destinatários da proibição ao estampar:

“... é vedado aos Estados que lhe deram origem ...”

Assim, ao novo Estado — como não podia deixar de ser — confere a condução de seus negócios administrativos passando a regular, com a autonomia que lhe reserva a Constituição Federal, a política de seu pessoal.

A vedação atinge, pois, tão-só as unidades federadas em extinção e não, é claro, o novo Estado.

Quanto ao problema da existência de vagas, surgido em face da redação do art. 35 do Decreto-lei n.º 1 de 15.3.75, foi o assunto superado com o advento do Decreto-lei n.º 154 de 30.6.75 que determinou no seu art. 1.º:

“Art. 1.º — Aplicar-se-ão para fins de provimento de cargos dos Quadros Suplementares II e III de Pessoal do Poder Executivo, previstos no art. 35 do Decreto-lei n.º 1, de 15 de março de 1975, as disposições de caráter excepcional e provisório do Decreto-lei n.º 81, de 30 de abril de 1975.”

Por sua vez, o referido Decreto-lei n.º 81/75 dispõe na íntegra:

“O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 3.º, da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, decreta:

Art. 1.º. Até que sejam criados os cargos efetivos do Quadro I (Permanente), e iniciados os respectivos provimentos na forma e condições estabelecidas no Título V, Capítulo I, do Decreto-lei n.º 1, de 15 de março de 1975, poderá haver, em caráter excepcional e no âmbito do Poder Judiciário, provimento de cargos de classes iniciais de série de classes ou de carreiras e isolados, sob o regime estatutário, e empregos de contratados, sob o regime da C.L.T., dos Quadros Suplementares II e III de que trata o referido Decreto-lei, desde que observadas as seguintes condições:

I) que os cargos sob regime estatutário, ou empregos sob regime da C.L.T., tenham sido criados anteriormente e, não obstante, mantidos vagos em 14 de março de 1975;

II) que haja recursos orçamentários disponíveis para o atendimento das despesas conseqüentes, admitida a suplementação de verbas, mediante o cancelamento de dotações julgadas não necessárias, no orçamento próprio, se for o caso;

III) que seja observada, para efeito de recrutamento ou seleção, a legislação específica pertinente;

IV) que haja, em cada caso, prévia e expressa autorização do Governador, mediante exposição devidamente justificada e fundamentada.

Art. 2.º Os aprovados em concursos para o Poder Judiciário, cujo prazo de validade recomeçou a fluir, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974 deverão ser aproveitados nos provimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação e deixará de vigorar com o primeiro provimento de qualquer cargo efetivo do Quadro I (Permanente).”

Nessas circunstâncias, nada impede a nosso ver a nomeação do requerente, com validade a partir da publicação do ato respectivo e, por conseguinte, sem a produção de efeitos pretéritos.

É o nosso parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1975. — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES,
Procurador do Estado.

LOGRADOURO: RECONHECIMENTO

O processo epigrafado contém, até aqui, o resultado de uma série de diligência administrativa, impostas pelo *interesse de particulares* em provocar, da Administração Estadual, a realização de um ato administrativo de reconhecimento de logradouro.

Em termos de viabilidade urbanística, do pedido, o processo caminhou sem obstáculos, eis que a D.A.P. da SOP, órgão competente, chegou até a materializar levantamentos e croquis necessários à medida, cuja *possibilidade*, circunscrita pela competência, endossa. Dúvida surgiu sobre a viabilidade jurídica do provimento — razão de audiência inicial desta Procuradoria-Geral do Estado.

E foi no sentido, não só de sanar a dúvida, como também de possibilitar eficácia jurídica, probante, para as medidas administrativas necessárias, que a PG-8 comandou as diligências que culminaram com a identificação, documentável, de uma data bastante exata para materializar, no tempo, a *ação pública, oficial*, sobre o bem imóvel considerado: ação essa de capital importância no desate da questão.

O reconhecimento de logradouro que se pretende, sendo *de iniciativa* privada, sendo *motivado* por interesses particulares, fica colocado extrapoladamente face aos critérios administrativos, em *termos* de oportunidade e, principalmente por seus antecedentes históricos, se *torna singular*, pelo fato de que a formal caracterização da faixa imobiliária como bem público repousaria numa situação material, anterior, histórica mesmo, irregular. O que suscitou para nós, e para a Administração, d. v., a contingente necessidade de *reexame* das posições anteriormente adotadas no trato de situações similares.

Não que se identificassem ainda dúvidas quanto ao *poder* administrativo exercitável para destinar o bem, declaradamente, ao atendimento de parcela de interesse coletivo. Mas, sim, quanto aos ônus econômicos, financeiros afinal, em termos *indenizatórios*, acarretados pelo reconhecimento formal do logradouro.

É que o *uso público* (mais: a obra pública realizada) se afigura, no caso, como um *fato* administrativo da maior significação, sob esse pris-